



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Processo n.º 152 – PROJETO DE LEI no. 213/2017.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.07 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a publicidade da escala de médicos nas unidades de Saúde do município e dá outras providências", de autoria do Ilustre Vereador **Ricardo Longatti França.**

O Projeto de Lei não padece de vício de constitucionalidade material, haja vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre a organização dos serviços públicos nos termos do art. 30, incisos I e V, da CF/88.

Cumprе esclarecer e repetindo, que a matéria do presente projeto impõe/diretamente ou indiretamente, novas atribuições às Unidades de



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Saúde vinculadas à Secretária Municipal de Saúde, afrontando o disposto no art. 2º da CF, que consagra o princípio da separação dos Poderes, pois que invade a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do Poder Executivo, circunstância que acaba por violar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" c.c. o art. 84, inciso VI, ambos da CF.

O presente Projeto de Lei de autoria de Vereador não merece prosperar, pois que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos, na medida em que a matéria desta proposição refere-se aos serviços de saúde pública.

Ao tratar especificamente sobre saúde pública, assim ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles:

"Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em sua lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)" (cf. in Direito Municipal Brasileiro,





**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

17ª ed. , 2ª tir. , Malheiros, São Paulo,  
2014, p. 472).

Assim, qualquer propositura que vise de alguma forma regulamentar os serviços públicos, a exemplo de serviços de saúde, caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo e, se aprovada, será tida como inconstitucional, por violar o art. 2º da Constituição Federal, uma vez que rompe com a independência e harmonia entre os Poderes. (destaque nosso)

Nesse passo, cite-se as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Suzano - Lei Municipal nº 4.467, de 10 de maio de 2011 (que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega do Relatório de Atendimento Médico aos pacientes atendidos nas emergências da rede municipal de saúde" - Iniciativa parlamentar - Inadmissibilidade - Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu novas atribuições aos órgãos da Administração Pública) - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação de Poderes (arts. 5º e 144, da CE) - Violação ao art. 25 da CE - Ação julgada procedente" (ADIn. nº 0006259-94.2012.8.26.0000) (destaque nosso).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.584, de 04 de setembro de 2008, do Município de Catanduva, que "autoriza o Poder Executivo a determinar que as consultas médicas e exames laboratoriais feitos nas unidades básicas de saúde, sejam realizados no prazo máximo de 3 (três) dias quando o paciente tiver idade superior a 65 anos (sessenta e cinco) e, quando



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

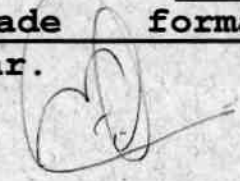
**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

for portador de deficiência física" - Julgaram  
procedente a ação" (ADIn. nº 171.640-0/4)  
(destaque nosso).

"Inconstitucionalidade - Ação Direta  
- Lei Municipal - Obrigação de  
fixação de placas orientadores com  
nome dos médicos, seus horários de  
atendimentos e especialidades, nas recepções  
de todas as unidades de saúde do Município -  
Vício de iniciativa - Matéria que  
diz respeito à administração do  
município - Criação de despesas sem  
indicação dos recursos pertinentes -  
Violação aos princípios de harmonia,  
separação dos poderes e à regra  
do artigo 25 da Constituição  
Estadual - Ação procedente" (ADI n.º  
0123038-06. 2010) (destaque nosso).

Assim, todo o projeto de lei cuja matéria se  
refere a serviço de saúde é de competência  
privativa do Poder Executivo, não sendo possível  
sua substituição neste mister por nenhum membro do  
Poder Legislativo local, evitando-se, assim,  
afronta à independência dos Poderes  
prevista no art. 2º da Constituição Federal.  
(destaque nosso)

Pelo exposto, sob o aspecto da iniciativa,  
o presente projeto de lei padece de  
vício de constitucionalidade formal, razão  
pela qual não merece prosperar.







**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 19 de setembro de 2017.

  
**José Arnaldo Carotti**  
**Assessor Jurídico - oabsp 63816**